

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 491/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Executivo Municipal a receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido. Além disso, autoriza a assinatura com o Estado de São Paulo de convênio necessário à obtenção desses recursos, bem como a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município, até o valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) e as alterações necessárias no PPA e LDO.

A presente proposição está condizente com nosso direito positivo, Lei 4.320/64, arts. 40 a 43, bem como, o art. 94, VI, da LOM.

Verifica-se que toda matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII, 91 e 94, VI da LOMS) e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 1º da LOMS).

Entretanto, com relação à técnica legislativa e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se a inclusão de dispositivo que determine que o “Termo de Convênio” é parte integrante da lei, de modo que esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

Acrescenta o §1º ao Art. 1º do PL nº 491/2009, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art.1º ...

§1º O termo de Convênio a que se refere o inciso II deste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.”

Ante o exposto, desde que observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 19 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro